

**TC 001.988/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Tufilândia (MA)

**Responsável:** Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF 134.477.003-78, prefeito na gestão 1997-2000

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, prefeito de Tufilândia (MA) na gestão 1997-2000, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 95382/1998, Siafi 355931, celebrado entre a prefeitura de Tufilândia (MA) e o FNDE para a capacitação de professores da educação de jovens e adultos em efetivo exercício de suas atividades docentes e a aquisição (produção e/ou impressão) de material didático/pedagógico para alunos do referido segmento educacional (peça 1, p. 79-97), com a impressão de material pedagógico para seiscentos alunos e a capacitação de 24 docentes, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 45-54.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 37.360,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 33.624,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.736,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 85).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 1998OB095154, no valor de R\$ 33.624,00, emitida em 29/9/1998 (peça 1, p. 117). Em razão da falta de apresentação das contas não consta dos autos a data de crédito dos recursos na conta corrente específica do convênio.

4. O ajuste vigeu no período de 3/7/1998 a 30/4/1999, conforme cláusula terceira do termo do ajuste (peça 1, p. 83) e extrato do Siafi à peça 1, p. 113.

5. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do ex-prefeito pela omissão na prestação de contas dos recursos conveniados com o FNDE. Com a anuência da unidade técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho mediante o Edital 117, de 13/11/2014 (peça 11), publicado no DOU de 9/12/2014 (peça 12).

## EXAME TÉCNICO

6. O Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme despacho da unidade técnica à peça 10. De fato, foram enviados ao endereço do responsável constante do Sistema CPF/SRF/MF (peça 3) os Ofícios TCU/SECEX-MA 1380, de 9/5/2014, e 2677, datado de 17/9/2014 (peças 6 e 8), devolvidos pelos Correios por estar o responsável ausente em três tentativas de entrega do documento (peças 7 e 9).

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Destaca-se que no edital de citação do responsável constou equivocadamente que o recolhimento deveria ser feito aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), quando o correto seriam os cofres do FNDE.

9. Entretanto, entende-se que tal erro não prejudicou a defesa do responsável, visto que, além de ao final do edital constar que “Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos com as respectivas datas de ocorrência e dos **cofres credores** podem ser obtidas junto à SECEX-MA ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal” (grifado), o que poderia acontecer seria somente o recolhimento aos cofres errados. Portanto, estes autos podem seguir a sua tramitação normal.

10. Destaca-se ainda que o Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho foi comunicado da ocorrência pelo Ofício 2279/2004-DIPRE/SUAPC/GECAP/DIROF/FNDE/MEC, de 25/10/2004 (peça 1, p. 149), recebido em 18/11/2004 (peça 1, p. 153); e que o débito atualizado corresponde à quantia de R\$ 92.863,86.

## CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF 134.477.003-78, prefeito de Tufilândia (MA) na gestão 1999-2000, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 33.624,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/9/1998, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

c) aplicar ao Sr. Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF 134.477.003-78, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para



comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 11/3/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 001.988/2014-0**  
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 95382/1998-FNDE.	Irinaldo Lopes Sobrinho, CPF 134.477.003-78, prefeito de Tufilândia (MA).	1997-2000	Não apresentar a prestação de contas do convênio, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes.	A omissão na apresentação das contas resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas.